



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN  
CURSO DE DIREITO**

**ANNE GABRIELE DA SILVA**

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DO MATO GROSSO  
DO SUL**

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Tássio Túlio Braz Bezerra.

Corumbá, MS

2023

# TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

*CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL*

## RESUMO

Este artigo aborda um dos problemas persistente enfrentados no estado do Mato Grosso do Sul, o trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente foi realizada uma contextualização do trabalho escravo e sua evolução ao longo do tempo no Brasil, buscando compreender as características desse fenômeno, as circunstâncias que o mantêm e forma mais aprofundada desse desafio contínuo, bem como identificar as causas específicas que o tornam tão arraigado na região do MS. Paralelamente, conduziu-se uma análise minuciosa de dados públicos relacionados ao resgate de trabalhadores escravizados, investigando sua relação com fatores socioeconômicos, visando compreender esse fenômeno no território sul-mato-grossense e identificar os fatores que favorecem a escravização dos trabalhadores, proporcionando uma base sólida para a formulação soluções mais abrangentes e eficazes no combate a esse problema.

**Palavras-chaves:** Trabalho escravo contemporâneo; Condições análogas à escravidão; Liberdade; Dignidade;

## ABSTRACT:

This article addresses one of the persistent problems faced in the state of Mato Grosso do Sul: contemporary slave labor. Initially, a contextualization of slave labor and its evolution over time in Brazil was carried out, seeking to understand the characteristics of this phenomenon, the circumstances that sustain it, and a more in-depth form of this ongoing challenge, as well as identifying the specific causes that make it so deeply rooted in the MS region. Simultaneously, a thorough analysis of public data related to the rescue of enslaved workers was conducted, investigating its correlation with socioeconomic factors. The aim was to comprehend this phenomenon in the South-Mato-Grossense territory and identify the factors that facilitate the enslavement of workers, providing a solid foundation for the formulation of more comprehensive and effective solutions in combating this problem.

**KEYWORDS:** Contemporary slave labor; Conditions analogous to slavery; Freedom; Dignity;

## 1 INTRODUÇÃO

Desde tempos imemoriais, o trabalho sempre foi uma atividade vital para a sobrevivência e progresso da sociedade. Através do trabalho, os seres humanos conseguiram suprir todas as necessidades básicas, garantindo assim a sua subsistência. À medida que o curso da história avançava, diversas formas de trabalho foram surgindo, moldando as estruturas sociais, econômicas e políticas de uma sociedade.

Simultaneamente com o progresso das atividades, surgiu a divisão de trabalho, onde cada grupo se especializava em tarefas específicas, criando assim, uma interdependência entre os homens. (Filho, 2023, p. 11).

Entretanto, junto com as novas formas de trabalho, surgiram também as relações de subordinação. A evolução do ambiente de trabalho não apenas induziu dinâmicas inovadoras, mas também desafiou a persistência de estruturas hierárquicas tradicionais, destacando a complexidade e a dualidade desse cenário em constante transformação. Essa dualidade, porém, transcende as fronteiras históricas e legais, persistindo até os dias atuais.

E, apesar do surgimento da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 que aboliu a escravidão no Brasil, das normas internacionais que o Brasil ratificou e das mudanças sociais subsequentes, ainda há um problema perturbador: o trabalho escravo contemporâneo, prática que nega a dignidade humana, viola os direitos fundamentais e, ainda segue arregimentando pessoas.

Segundo relatório desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em parceria com a Organização Internacional para Migrações (OIM), e a Walk Free:

As estimativas globais de 2021 indicam que há 50 milhões de pessoas em situações de escravatura moderna num determinado dia, quer forçadas a trabalhar contra a sua vontade, [...]. Este número se traduz em quase uma em cada 150 pessoas no mundo. (IOM, 2022, p.10, tradução nossa).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “The 2021 Global Estimates indicate there are 50 million people in situations of modern slavery on any given day, either forced to work against their will [...]. This number translates to nearly one of every 150 people in the world.”

No Brasil, segundo o Radar da Secretaria Inspeção do Trabalho, somente no ano 2022, 2.587 trabalhadores foram encontrados trabalhando em condições análogas à escravidão. (RADAR SIT, 2023).

É preocupante notar que, embora as formas de escravidão tenham evoluído em termos legais e econômicos, as condições em que os trabalhadores contemporâneos se encontram frequentemente ecoam aquelas enfrentadas por seus antecessores no passado. Como observou o referido autor:

As naturezas legal e econômica do trabalho escravo contemporâneo diferem das características do trabalho escravo da Antiguidade clássica e daquela que aqui existiu durante a Colônia e o Império. Entretanto, o tratamento desumano, a restrição à liberdade e o processo de “coisificação” dos trabalhadores são similares. (Sakamoto, 2020, p. 08).

Essa herança do passado, que persiste ao longo da história até os dias atuais, encontra um cenário propício no estado do Mato Grosso do Sul, situado na região centro-oeste do Brasil. O estado é conhecido por sua vasta extensão de terra e por sua força em atividades rurais como a agricultura e a pecuária, sendo assim, um estado de grande relevância para a economia nacional. No entanto, é nesse cenário que as raízes do problema se estabelecem. A necessidade de mão de obra de baixo custo, motivada pela maximização dos lucros, aliada à carência de fiscalização eficaz, criou um ambiente propício à exploração dos trabalhadores.

O presente estudo tem como propósito investigar quais são os fatores que contribuem para que o trabalho escravo continue ocorrendo no estado do Mato Grosso do Sul. Dessa forma, esta pesquisa estudo visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada desse problema persistente, identificando tanto os indivíduos resgatados quanto os fatores que propiciam para a perpetuação deste nesta região.

A metodologia empregada no presente artigo envolve uma abordagem de pesquisa documental e análise de dados públicos. Inicialmente foram coletados dados relevantes de sites e fontes públicas, tais como relatórios governamentais, documentos de órgãos reguladores e informações disponíveis online. Esses dados incluíram estatísticas de dados de trabalho escravo contemporâneo no Mato Grosso do Sul, informações demográficas sobre empregadores envolvidos, com o propósito de interpretar a natureza desse problema, identificar padrões e estabelecer correlações.

## 2 UMA BREVE HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho escravo é um capítulo sombrio na história da humanidade e não é uma ocorrência restrita a um único país ou continente, mas sim uma realidade global que se estende por séculos. Desde a antiguidade, civilizações como a Roma Antiga e a Grécia utilizavam o trabalho escravo para realizar a construção de monumentos e desenvolver suas economias. Este parágrafo está escrito corretamente? Esta instituição brutal, profundamente arraigada na estrutura da sociedade, teve implicações profundas em várias partes do mundo.

A primeira forma de exploração do trabalho no Brasil, teve início em meados do século XV, quando os portugueses aqui chegaram e estabeleceram o sistema de capitanias hereditárias e deram início ao processo de colonização da América portuguesa. No estágio inicial da colonização, os primeiros a serem submetidos à escravidão foram os indígenas que já habitavam a região. No entanto, essas tentativas de sujeição dos índios encontraram desafios significativos, pois além das culturas profundamente distintas e da notável falta de imunidade diante das doenças trazidas pelos europeus e da habilidade dos indígenas de se embrenharem nas matas para realizar fugas, tornou cada vez mais difícil o processo de exploração, e o resultado foram devastadoras quedas demográficas, que culminaram na extinção de aldeias inteiras.

A mão de obra escrava foi o pilar das relações de trabalho no período colonial. Inicialmente os colonizadores portugueses se apropriaram da escravidão indígena já existente entre as tribos nativas. Todavia, a escravização dos índios foi dificultada, especialmente, pelas epidemias de doenças que causaram baixas demográficas intensas, extinguindo até aldeias inteiras o que exigia constante substituição de mão de obra na montagem dos engenhos de açúcar. (O TRABALHO; 2021).

Diante dessa realidade, surgiu a imperativa necessidade de substituir a mão de obra inicialmente composta por indígenas. Gradualmente, essa substituição se deu por meio da introdução de africanos que eram trazidos para o Brasil através dos navios negreiros. Eles tornaram-se a escolha preferencial para desempenhar tarefas árduas nas colônias, em virtude de sua notável resistência natural a doenças tropicais e ao valioso conhecimento agrícola que detinham.

O trabalho escravo perdurou por séculos, desencadeando uma série de movimentos e resistências ao longo do tempo, e a partir da segunda metade do século

XIX, começara a surgir algumas leis fundamentais para o fim da escravidão, destacam-se elas: Lei Eusébio de Queiróz (Lei nº 581/1850), Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871), Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270/1885) e a Lei Áurea (Lei nº 3.353/1888).

Essas leis representaram avanços significativos na luta pela abolição da escravidão. Elas marcaram um ponto de virada na história do Brasil e no reconhecimento dos direitos humanos. No entanto, mesmo após a promulgação dessas leis e dos avanços jurídicos subsequentes, é crucial compreender que o trabalho escravo não desapareceu completamente. Em vez disso, persistiu de forma ilegal e até mesmo evoluiu em novas formas que afligiram diversas regiões do país, revelando uma face sombria da sociedade brasileira pós-abolição.

### **3 MENÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTAMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NA OIT**

Embora o trabalho escravo contemporâneo seja uma prática reconhecida como desumana e repudiável, ela persiste em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Mesmo após a abolição oficial da escravidão com a promulgação da Lei Áurea, sancionada em maio de 1888, essa injustiça social continua generalizada e muitas vezes ignorada ou encoberta. No contexto brasileiro, essa prática se apresenta como um problema recorrente, onde os trabalhadores são frequentemente submetidos a jornadas de trabalho exaustivas e condições degradantes, violando os direitos humanos fundamentais e a dignidade humana, perpetuando assim, uma manifestação contemporânea de escravidão.

Ao analisar o trabalho escravo contemporâneo, torna-se crucial compreender a importância de assegurar os direitos humanos que são impactados por tal prática. Submeter um indivíduo a uma condição análoga à de escravo implica na negação da sua dignidade, resultando na sua redução à condição de mero objeto, em vez de simplesmente restringir sua liberdade.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal brasileira em seu Artigo 1º, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, ela não representa apenas um fundamento essencial, mas também deve ser

preservada em qualquer estrutura social e econômica, para que haja equilíbrio nas interações entre os indivíduos.

A dignidade da pessoa humana é, portanto, consagrada como um princípio absoluto, irrevogável e inerente a cada indivíduo. Ela desempenha um papel fundamental na interpretação do ordenamento jurídico, sobretudo nas relações de trabalho, onde a subordinação é uma característica intrínseca.

Inicialmente, é fundamental destacar a distinção entre o “trabalho escravo” e o “trabalho análogo à escravidão”. Pois ambos possuem regimes jurídicos distintos. Durante o período colonial e imperial, o trabalho escravo era uma prática disseminada e legalmente aceita, onde o escravo era visto como um bem material e não configurando crime. Na atualidade, tanto no contexto jurídico do Brasil quanto no âmbito internacional, ocorre o que denominamos como “trabalho análogo à escravidão”, onde o trabalhador não pode ser considerado como propriedade, mas enfrenta condições de trabalho que se assemelham à escravidão, e embora ele possa ser formalmente livre, ele é frequentemente forçado a trabalhar em condições degradantes, como jornadas exaustivas, salários inadequados e ter restrições à liberdade de movimento, com pouca ou nenhuma escolha, devido a pressões econômicas, sociais ou até mesmo físicas.

No Código Penal Brasileiro, a punição por reduzir alguém à condição análoga à escravidão foi citada pela primeira vez na sua redação original de 1940, nos artigos 197 e 198:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. [...]

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

Para a Instrução Normativa MTP nº 2/2021, considera-se em condição análoga à de escravo:

Art. 23. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021)

O artigo 24 da mesma Instrução Normativa, estabelece as definições para os termos utilizados no contexto do trabalho análogo à escravidão:

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021)

De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.803/2003 que alterou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro com o propósito de facilitar a tipificação das hipóteses de crime de redução à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003)

A OIT definiu na 29ª Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório no seu Artigo 2º, item 1, que trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. (OIT, 1930)

O trabalho forçado se caracteriza então, como todo trabalho em que o indivíduo é submetido sem o seu consentimento, representando, portanto, uma imposição laboral coercitiva. Essa prática repudia os princípios fundamentais dos direitos humanos.

Posteriormente, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho foi aprimorada pela adoção da Convenção nº 105 em 1957, que foi ratificada pelo Brasil em 1966, e que prevê a abolição do trabalho forçado e introduz critérios mais específicos para a definição do trabalho análogo ao de escravo.

Apesar da ratificação pelo Brasil, das normas internacionais que visam à proibição do trabalho escravo e forçado, tais como a Convenção 29 de 1930, e a Convenção 105 de 1957 e as mudanças sociais subsequentes, o governo federal brasileiro só reconheceu a existência do trabalho escravo no país no ano de 1995.

#### **4 INTERVENÇÕES ESTRATÉGICAS E PLATAFORMAS INOVADORAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Ao reconhecer oficialmente a existência do trabalho escravo em seu território, o Brasil assumiu uma posição de destaque entre as nações pioneiras que abordaram essa questão. Um marco significativo na luta contra o trabalho escravo contemporâneo foi a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) pelo Governo Federal, que mais tarde foi substituído pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Na mesma época, também foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) também conhecido como Grupo Móvel, essa iniciativa vinculada ao Ministério do Trabalho foi estabelecida durante o mandato do

presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1995. O Grupo Móvel é coordenado por Auditores-Fiscais do Trabalho, com participação do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), por agentes da Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), que executam operações em todo território nacional desde sua criação, além de resgatar indivíduos submetidos a condições de trabalho escravo, realizar o mapeamento de focos de exploração e prestar assistência temporária aos trabalhadores resgatados.

Essa plataforma de intervenção surgiu em resposta a uma série de denúncias apresentadas por diversas entidades, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Sindicatos, as Nações Unidas e outras instituições. (INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL, 2004, p. 05).

Outra grande continuidade às ações realizadas para a erradicação do trabalho escravo ocorreu durante o primeiro mandato do presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2006), com a criação do “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, conhecido como “Lista Suja”. Sendo um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, a manutenção do cadastro de empregadores/Lista Suja é de fundamental importância para o sucesso do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil (GOV, 2018).

Essa ferramenta é regulamentada pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016. Nela são registrados os nomes dos proprietários de terras que foram flagrados em fiscalizações com trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes.

A responsabilidade pela divulgação e manutenção da lista é do do Ministério do Trabalho e Emprego e Previdência Social, conforme previsto no seu art. 2º:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo. (BRASIL, Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016)

A atualização da lista ocorre semestralmente, com primeira atualização de 2023 sendo feita em abril e a segunda no dia 5 de outubro de 2023.

As ações fiscais são conduzidas por Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Quando identificam trabalhadores realizando atividades classificadas como degradantes, sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), durante a fiscalização da Inspeção do Trabalho é elaborado um auto de infração para cada irregularidade trabalhista encontrada. Cada auto de infração gera um processo administrativo, no qual, ao longo do processo, são assegurados aos infratores os direitos processuais fundamentais, como o princípio do contraditório e o direito à ampla defesa.

O cadastro do empregador é inserido na “Lista Suja”, e a relação a ser divulgada conterá o nome do empregador, seu CNPJ ou CPF, ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado, conforme art. 2º, §4º da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016.

Após a inserção do empregador no Cadastro, seu nome permanecerá publicado pelo período de dois anos. Se a situação não é regularizada após o período de dois anos, o nome do empregador é reinserido na lista suja, conforme art. 3ª da Portaria Interministerial que o regulamenta.

Conforme última atualização da Lista Suja, do dia 05 de outubro de 2023, divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), juntamente com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), o estado do Mato Grosso do Sul conta com 21 empregadores listados, conforme tabela abaixo.

**Tabela 1** – Cadastro dos empregadores inseridos na “Lista Suja” que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo no estado do Mato Grosso do Sul.

<b>Ano da Ação</b>	<b>UF</b>	<b>Empregador ou empresa</b>	<b>Estabelecimento</b>	<b>Trabalhadores envolvidos</b>
2022	MS	A.P.M.X	Fazenda Pousada do Sul, Morro São Pedro, Zona Rural, Corumbá –MS	5
2020	MS	A.L.A.	Fazenda Baía Verde, Zona Rural, Corumbá/MS.	7

2022	MS	C.A.B.M.	Sítio Retiro Tamengo - Zona Rura - Corumbá/MS	1
2022	MS	C.R.S.	Fazenda São Jorge, Zona Rural, Ponta Porã/MS.	3
2019	MS	CP. C. P.	Fazenda Nova Paradouro, Porto Murtinho/MS	5
2022	MS	C.R.X	Fazenda Santa Rute, S/N, Zona Rural, Corumbá/MS	3
2021	MS	F.C.B.	Fazenda Flórida E Fazenda Lontra 5 - Zona Rural, Porto Murtinho/MS	4
2021	MS	F.T.S.	Fazenda Graça De Deus, Zona Rural, Anastácio/MS.	20
2022	MS	G.G.O.	Fazenda Guavirá, Zona Rural, Iguatemi/MS	44
2021	MS	H.C.S.	Fazendas Baía Do Cambará E Porto Dos Milagres, Corumbá/MS	2
2022	MS	JC. M. P. A.	Fazenda Umuarama, Zona Rural, Naviraí/MS	44
2021	MS	J.C.B.	Fazenda Três Marias, Campo Grande/MS	3
2021	MS	J.C.F.	Fazenda Itaguassu, Zona Rural, Antônio João/MS.	11
2021	MS	J.R.	Obra de Construção Civil, Na Rua João Pessoa, 467, Bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS.	3
2021	MS	J.P.	Fazenda Pindorama, Zona Rural, Ponta Porã/MS	6

2021	MS	L.C.B.	Fazenda Canadá, Zona Rural, Porto Murtinho/MS	5
2020	MS	M.R.C.	Fazenda Salto, Zona Rural, Nioaque/MS	15
2021	MS	P.R. F.	Fazenda Barreirinho, Ilha do Nabileque, Corumbá/MS	2
2019	MS	R.O. F.	Fazenda Boa Vista, Zona Rural, Bela Vista/MS	7
2020	MS	R.A.E.	Fazenda Marabá, Zona Rural, Porto Murtinho/MS.	17
2021	MS	S.M.A.P.	Fazenda Nova Paradoiro, Rodovia BR 267, Jardim Km 42, Zona Rural, Porto Murtinho/MS.	3

**Fonte:** SmartLab – Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2023.

Além das iniciativas governamentais, uma colaboração entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), deu origem a uma plataforma conhecida como SmartLab. Esta plataforma foi criada com o propósito de de compilar e organizar os dados brutos produzidos pelo governo, os quais têm relevância para a formulação de políticas públicas e de proporcionar o acesso a informações públicas com facilidade para fins de pesquisa. A plataforma se desdobra em cinco observatórios: Trabalho Decente; segurança e Saúde no Trabalho; Trabalho Infantil; Trabalho Escravo e 12 Diversidade no Trabalho. Os conjuntos dados abrangem uma ampla gama de indicadores que e estendem desde o nível municipal até o estadual, abrangendo a totalidade do território nacional.

## **5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MATO GROSSO DO SUL**

O trabalho escravo contemporâneo no estado do Mato Grosso do Sul é uma realidade preocupante e complexa. Em 2020, o índice de trabalho escravo no estado teve um aumento de 46% em comparação ao ano anterior (MACHADO, 2021). Essa exploração de mão de obra ocorre principalmente em áreas rurais e está associada a diversas atividades econômicas, como agricultura, pecuária, construção civil, e até

mesmo em atividades ligadas à exploração de recursos naturais, como a extração de minérios. As condições de trabalho frequentemente envolvem jornadas exaustivas, alojamentos precários e aliciamento de trabalhadores em situação de vulnerabilidade, violando os direitos humanos e as leis trabalhistas.

O trabalho ocorre em locais de difícil acesso, cujo custo de transporte normalmente é caro e debitado aos trabalhadores; a intermediação entre o trabalhador e o empregador é feita por pessoas inescrupulosas, conhecidas como “gato”; a alimentação, comprada em armazéns dos proprietários das fazendas a preços elevadíssimos, transforma-se em dívidas crescentes, as quais se acumulam com o pagamento da viagem e dos instrumentos de trabalho e proteção, que deveriam ser fornecidos pelo patrão. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores escravizados são árduas, geralmente associadas às condições degradantes, visto que geralmente os trabalhadores moram em barracos ou em alojamentos comunitários, cujas condições de higiene são as piores possíveis (GIRARDI et al., 2014).

Segundo dados obtidos pelo Radar Sit, tratados e analisados pelo SmartLab, do ano 1995, quando se iniciaram as ações de fiscalização voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo no Brasil até a última atualização em 2022, O setor econômico mais frequentemente envolvidos em resgates de trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo no Mato Grosso do Sul foi o de cultivo de cana-de-açúcar com 66,1%. Os setores de menores incidências foram: Produção florestal – florestas nativas 8,48%, criação de bovinos 7,45%, Cultivo de plantas de lavoura temporária 3,89%, Atividades de 13 apoio à agricultura 2,47%, Produção florestal – florestas plantadas 2,04%, Atividades de apoio à produção florestal 1,68%, Produção de sementes certificadas 1,65%, Fabricação de álcool 1,45%, Cultivo de soja 1,32%, Atividades de apoio à pecuária 1,12%, Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 0,56%, Serviços especializados para construção 0,49%, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas 0,43%, Cultivo de cereais 0,36%, Extração de carvão mineral 0,26%, Transporte rodoviário de carga 0,23%.

## **6 PERFIL DOS TRABALHADORES ESCRAVIZADOS**

No Estado do Mato Grosso do Sul, o perfil dos trabalhadores submetidos à condição de escravidão contemporânea revela semelhanças com o padrão geral observado no âmbito nacional. Uma característica comum das vítimas desse crime é a vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, os indivíduos tem pouca ou nula

inserção em políticas públicas. Essas adversidades acentuam ainda mais a suscetibilidade ao aliciamento e facilita as atividades das redes de exploração (SNAS, 2020).

De acordo com os dados do fornecidos pelo Bancos de dados do SeguroDesemprego do Trabalhador resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema de Controle de Erradicação do Trabalho Escravo (COETE), tratados e analisados pelo SmartLab, referentes ao período de 2002 a 2022, pode-se observar o seguinte perfil educacional e étnico dos trabalhadores resgatados nascidos no estado do Mato Grosso do Sul: 55,8% são analfabetos, 18,3% estudaram até o 5º ano incompleto, 14,6% do 6º ao 9º ano incompleto, 3,05% completaram o 5º ano, 2,61% têm o ensino fundamental completo, 1,93% não informaram, 1,89% possuem ensino médio incompleto e 1,79% concluíram o ensino médio. No que diz respeito à etnia dos trabalhadores resgatados nascidos no estado, observa-se que: 56,2% são identificados como pertencentes a grupos étnicos indígenas, 18,9% como pardos, 18,4% como brancos, 3,93% como amarelos e 2,58% como negros. Dos resgatados residentes no estado do Mato Grosso do Sul, observa-se o seguinte perfil educacional e étnico: 52,3% são analfabetos, 20,5% estudaram até o 5º ano incompleto, 15,6% estudaram do 6º ao 9º ano incompleto, 3,37% completaram o 5º ano, 2,85% têm o ensino fundamental completo, 2,16% possuem ensino médio incompleto, 1,82% não informaram e apenas 1,3% concluíram o ensino médio. Com relação à raça, 49,2% são identificados como pertencentes a grupos étnicos indígenas, 22,5 % como brancos, 19,8% como pardos, 5,31% como amarelos e 3,19% como negros. (SMARTLAB, 2023)

A análise dos resgatados naturais do Mato Grosso do Sul revela uma significativa disparidade de gêneros, onde os homens compõem a esmagadora maioria, representando 97,3% das vítimas resgatadas, enquanto as mulheres representam uma parcela diminuta totalizando 2,7% dos casos.

Dos resgatados residentes no estado, podemos observar uma tendência semelhante em relação à predominância masculina, com os homens compreendendo a esmagadora maioria, representando 96,8% dos casos, ao passo que as mulheres representam uma parcela de 3,2% das vítimas resgatadas.

Os dados apresentados revelam um perfil alarmante dos trabalhadores submetidos às condições de escravidão contemporânea no estado do Mato Grosso do Sul. A predominância de indivíduos analfabetos e com baixa escolaridade, juntamente

com a alta representação de grupos étnicos indígenas, destaca a vulnerabilidade socioeconômica que esses trabalhadores enfrentam. Além da esmagadora disparidade de gêneros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar o problema persistente do trabalho escravo contemporâneo no estado do Mato Grosso do Sul. Através de uma abordagem de pesquisa documental e análise de dados públicos, procuramos compreender os fatores que contribuem para a continuidade dessa prática, identificando tanto os indivíduos resgatados quanto os elementos que propiciam a perpetuação desse problema na região.

O Mato Grosso do Sul, com sua extensa área rural e atividades econômicas predominantes na agricultura e pecuária, apresenta um cenário propício para a exploração de mão de obra. A necessidade de mão de obra barata, aliada à falta de fiscalização eficaz, cria um ambiente favorável à exploração dos trabalhadores, perpetuando um problema que, apesar dos avanços legais e sociais, persiste ao longo da história.

A análise histórica do trabalho escravo no Brasil, desde a colonização até os dias atuais, revela uma evolução nas formas legais e econômicas, mas uma persistência nas condições desumanas enfrentadas pelos trabalhadores. A legislação brasileira, alinhada a normas internacionais, proíbe o trabalho escravo contemporâneo, tipificando-o como crime e estabelecendo punições. No entanto, a aplicação efetiva dessas leis e a erradicação do problema exigem ações coordenadas e estratégicas.

Intervenções governamentais, como a atuação do Grupo Móvel e a criação da Lista Suja, são passos importantes no combate ao trabalho escravo contemporâneo. A divulgação de informações sobre empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à escravidão é uma ferramenta crucial para pressionar por mudanças e responsabilizar os infratores. Além disso, iniciativas como o SmartLab, que busca compilar e organizar dados para formulação de políticas públicas, são fundamentais para entender a dimensão do problema e desenvolver estratégias eficazes.

Ao analisar as estatísticas dos dados obtidos, percebemos um aumento significativo nos casos de trabalho escravo, o que é profundamente preocupante. A exploração de mão de obra ocorre em diversos setores econômicos, como agricultura, pecuária, construção civil e extração de minérios. Quanto ao perfil dos trabalhadores resgatados, a maioria apresenta vulnerabilidade socioeconômica o que os torna alvos

fáceis para o aliciamento e exploração por redes criminosas. A análise educacional revela um cenário preocupante, com uma parcela significativa de trabalhadores analfabetos ou com baixa escolaridade.

Além disso, é evidente que os grupos étnico, em especial os indígenas, estão entre os mais vulneráveis a essas condições desumanas. A disparidade de gênero também é notável, com uma predominância esmagadora de homens nas estatísticas.

Ao concluir esta pesquisa, observou-se que, embora o trabalho escravo contemporâneo persista no estado do Mato Grosso do Sul, os órgãos de fiscalização evidenciam um comprometimento com a erradicação desse problema. Isso é notório ao considerar a significativa quantidade de ações fiscais empreendidas no território sul-mato-grossense, o que indica um esforço contínuo por parte das entidades no enfrentamento e combate a essa prática abominável.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

CIDADANIA. **O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS**. Disponível em: [https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate\\_Trabalho\\_Escravo\\_01.06.pdf](https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

CORREIO DO ESTADO. **Trabalho escravo cresceu 46% em Mato Grosso do Sul no ano passado**. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/trabalho-escravo-cresceu-46-em-mato-grosso-do-sul-no-ano-passado/381639/>. Acesso em: 27 out. 2023.

FILHO., I. G. D. S. M. **Manual de direito e processo do trabalho** . 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 1-273.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, N. A. D; HATO, H. T. E. J. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia**, online, v. 1, n. 4, p. 1-28, set./2014. Disponível em: <http://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>. Acesso em: 21 out. 2023.

GOV. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 28 out. 2023.

GOV. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage.** Disponível em: <https://publications.iom.int/books/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 20 ago. 2023.

LEGISWEB. **Instrução Normativa MTP Nº 2 DE 08 de novembro de 2021.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422781>. Acesso em: 17 out. 2023.

LEGISWEB. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016.** Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 22 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C105 - Abolição do Trabalho Forçado.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 9 out. 2023.

RADAR. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 1-192.

SMARTLAB. **Perfil dos Casos de Trabalho Escravo .** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/50?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 20 set. 2023.

TRABALHO, O. I. D. **Uma Aliança Global Contra o Trabalho Escravo.** 1. ed. [S.l.: s.n.], 2005. p. 1-103.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **O Trabalho Escravo no Brasil (1500 – 1888).** Disponível em: [https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset\\_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02](https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02). Acesso em: 25 ago. 2023.

